



PROCESSO Nº 1823232024-9 - e-processo nº 2024.000397855-5

ACÓRDÃO Nº 339/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LARBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

É cabível a cobrança de ICMS por antecipação, relativa a operações interestaduais destinadas a contribuintes deste Estado enquadrados no Simples Nacional, nos termos da legislação tributária vigente. *In casu*, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa foram ineficazes para ilidir o crédito tributário lançado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001874/2024-05, lavrado em 28/08/2024, contra a empresa LARBELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., inscrição estadual nº 16.164.770-7, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 16.046,89 (dezesseis mil quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 10.697,92 (dez mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos Art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006 e R\$ 5.348,97 (cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) de multa por infração nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1823232024-9 - e-processo n° 2024.000397855-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LARBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

É cabível a cobrança de ICMS por antecipação, relativa a operações interestaduais destinadas a contribuintes deste Estado enquadrados no Simples Nacional, nos termos da legislação tributária vigente. *In casu*, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa foram ineficazes para ilidir o crédito tributário lançado na inicial.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001874/2024-05, lavrado em 28/08/2024, em desfavor da empresa LARBELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., inscrita no CCICMS-PB n° 16.164.770-7, no qual consta a seguinte acusação:

0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124). CONFORME FATURAS ABERTAS EM ANEXOS, RECEITAS 1124.

Enquadramento Legal		
Infração Cometida/Diploma	Penalidade	Proposta/Diploma



Legal - Dispositivos	Legal - Dispositivos
Art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Períodos: junho, julho e agosto de 2023.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **16.046,89**, sendo R\$ **10.697,92 de ICMS**, e R\$ **5.348,97, a título de multa por infração.**

Instruem os autos às fls. 3-16: Memorial Descritivo, Extratos Demonstrativos das Faturas denunciadas, Processo nº 1823242024-3 (Representação Fiscal Para Fins Penais).

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento, recepcionado em 16/9/2024, fl. 10, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 11-20:

- não basta mero ajuste firmado em convenio e ratificado por meio de decreto, que exige do contribuinte recolhimento antecipado do ICMS-Próprio da operação subsequente, não liberando da apuração do imposto com a saída de mercadorias;
- que a jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a substituição tributária necessita de previsão legislativa stricto sensu do Estado interessado;
- Não há previsão para fixação de valor agregado para este caso;
- requer a suspensão do crédito tributário tendo em vista a apresentação da presente impugnação.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- que seja recebido e processada a presente impugnação;
- seja integralmente acolhida a presente impugnação e reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário;
- a permissão para produção de todas as provas admitidas em direito.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 26-30, proferindo a seguinte ementa:

ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA -. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- É devida a cobrança do ICMS Simples Nacional Fronteira, nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do



Secretário de Estado da Receita realizadas por contribuintes optantes pelo simples nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/4/2025, por meio de DTe, fl. 32, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 33-51, contendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na defesa, ressaltando:

- que a empresa, quando estava em atividade, era contribuinte do ICMS antecipado sem substituição tributária;
- em relação à base de cálculo, em linhas gerais, não se pode atribuir um valor sem estar pautado em critérios reais, ou seja, as regras atinentes a sua fixação devem ser estritamente seguidas de forma clara e precisa, sob pena de desvirtuar e invalidar o alcance da norma tributária;
- que o Auto de Infração deverá ser desconstituído, sobretudo em razão de o contribuinte não ser obrigado a realizar o recolhimento do ICMS fronteira, notadamente por estar dispensado de recolher o diferencial de alíquota por força da aquisição dos bens serem destinados ao ativo fixo da empresa;
- ao final, requer:
 - a. o recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade;
 - b. o reconhecimento da suspensão de exigibilidade do crédito tributário até julgamento por este Egrégio Conselho;
 - c. o acolhimento e Provimento *in totum* das razões manifestas no presente recurso, com vistas a declarar a insubsistência do Auto de Infração e, por conseguinte, a reforma da Decisão de 1ª Instância com o consequente arquivamento do processo, posto os equívocos cometidos nos apontamentos e levantamentos realizados na lavratura do referido Auto de Infração e no julgamento da GEJUP.

Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001874/2024-05, lavrado em 28/08/2024, contra a empresa LARBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS-Simples Nacional Fronteira, dentro do prazo legal, relativamente aos meses de junho, julho e agosto de 2023.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Na acusação em tela, foram dados como infringidos o art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, “g” e “h” da LC nº 123/2006. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

LC 123/2006

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;



Trata-se das Faturas nºs 3029803018, 3030218659, 3030732931 em aberto, referentes aos períodos de junho, julho e agosto de 2023, respectivamente, conforme extratos demonstrativos juntados às fls. 4-6, no período em que o contribuinte estava com o CCICMS ativo, com regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, conforme verificado em seu dossiê na base de dados desta Secretaria.

Da mesma forma que na reclamação, a recorrente alega que era contribuinte do ICMS antecipado sem substituição tributária, que não poderia ser atribuído em valores sem ser pautado em critérios reais. Alega ainda que estaria dispensado de realizar o recolhimento do ICMS- Fronteira, por estar dispensado de recolher o diferencial de alíquota por força da aquisição dos bens serem destinados ao ativo fixo da empresa.

Pois bem. A alegação da recorrente que era contribuinte do imposto antecipado sem substituição, descreve exatamente a situação estabelecida na norma supra. Portanto, conforme dela se extrai, em relação ao caso em questão, o recolhimento na forma da sistemática do Simples Nacional, não exclui a incidência de ICMS nas aquisições de bens ou mercadorias não sujeitas ao regime de antecipação, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, tendo o contribuinte a obrigação do recolhimento antecipado na forma do artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB.

Quanto a alegação de que teria havido a fixação de valor agregado na base de cálculo é equivocada. Foi demonstrado na instância prima que não houve MVA na composição da base de cálculo, inclusive citando, como exemplo, o cálculo do ICMS-Fronteira relativo a NFe 67228, que faz parte da Fatura nº 3029803018, denunciada, que demonstra não haver qualquer agregado.

Talvez a dúvida do contribuinte esteja no acréscimo da base de cálculo, em razão desta incluir o imposto “por dentro”, nos termos do art. 14, XII, “b”, e §1^o, com fulcro nos §§2^o e 3^o do art. 106, todos do RICMS/PB, também demonstrado pelo julgador monocrático, no citado exemplo prático.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este já está sendo atendido, desde o momento da apresentação da peça reclamatória, extensiva até a decisão definitiva do presente Processo Administrativo Tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN².

¹ Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na hipótese do inciso XV do “caput” do art. 3^o, o valor obtido nos seguintes termos:

- a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;
- b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, observado o disposto nos §§ 1^o e 2^o deste artigo;

§ 1^o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo (Lei nº 7.334/03):

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

² CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)



No tocante à narrativa de que as mercadorias eram destinadas a compor o ativo fixo da empresa, não prospera, pois, além da recorrente não apontar qual o produto a que se refere, verifica-se nos documentos fiscais serem mercadorias destinadas à industrialização ou comercialização (CFOP 6101 ou 6102), cabendo a cobrança do ICMS DIFAL (Fronteira), ora em questão, em razão de seu regime de tributação, nos termos da legislação supracitada.

Destarte, não havendo argumentos ou provas materiais que pudessem ilidir a acusação, acompanho a decisão singular em sua totalidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001874/2024-05, lavrado em 28/08/2024, contra a empresa LARBELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., inscrição estadual nº 16.164.770-7, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 16.046,89 (dezesesseis mil quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 10.697,92 (dez mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos Art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006 e R\$ 5.348,97 (cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) de multa por infração nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator